



**Processo nº** 10480.908147/2012-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.864 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Recorrente** AXIS TRADE BRASIL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

IRPJ. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA DEPOIS DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO.

Admite-se a apresentação de DCTF retificadora, mesmo depois de proferido o despacho decisório pela autoridade administrativo. Porém, a simples apresentação de DCTF retificadora, uma vez que já tinha sido proferido o despacho decisório, não é suficiente para a confirmação do crédito pleiteado, sendo imprescindível a apresentação dos elementos da apuração, especialmente os extraídos da escrituração contábil, que comprovem o erro de fato cometido que ensejou o pagamento à maior.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTO COMPROBATÓRIOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Não sendo apresentados quaisquer elementos de comprovação do direito alegado pelo sujeito passivo, mesmo depois de sublinhada tal necessidade na decisão de primeira instância, não há como acolher a pretensão de baixa dos autos em diligência, posto que esta não pode servir como instrumento de instrução processual da qual não se desincumbiu a parte interessada na forma e momento devidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.863, de 13 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10480.908150/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão de primeiro grau, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a pagamento à maior de IRPJ e não homologou a compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP.

Em síntese o acórdão recorrido não acolheu a manifestação sob o entendimento de que a recorrente a alteração da DCTF depois de proferido o despacho decisório não surtiria efeito para fins de comprovar o direito creditório pleiteado e, ainda, que a contribuinte não trouxe comprovação do erro de fato cometido que teria ensejado o pagamento indevido ou a maior.

Cientificada do acórdão recorrido a recorrente interpôs o recurso voluntário, em, no qual alega em síntese:

- a) Que é possível a retificação da DCTF, mesmo depois de ter sido proferido o Despacho Decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015;
- b) Que a prova do pagamento indevido foi juntada aos autos junto com a manifestação de inconformidade, de cujo teor estaria bem explicado o seu direito creditório, assegurando a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário, ou, alternativamente que seja determinado o retorno do processo à unidade de origem para o exame de mérito do pedido, levando em consideração a documentação juntada aos autos e, se necessário, intimando o contribuinte a apresentar documentos adicionais.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente reclama inicialmente a aplicação do Parecer Cosit nº 2/2015 ao presente caso, de modo a acolher a DCTF retificadora apresentada depois de ter sido proferido o despacho decisório.

Assiste razão à recorrente neste ponto.

O referido parecer da Cosit/RFB, de fato, admite a retificação da DCTF, mesmo após o despacho decisório ter sido exarado.

Embora o colegiado recorrido não tenha considerado a DCTF retificadora apresentada eficaz para fins de confirmação do direito creditório, não deixou de assinalar a possibilidade de confirmação do crédito mediante a prova de sua existência por parte do sujeito passivo.

Ocorre que, examinando os elementos trazidos aos autos pela recorrente, o colegiado *a quo* considerou-os insuficientes para fins de comprovação da origem do crédito pleiteado, *verbis*:

[...]

17. Em arremate, cabe vincar que a declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a explicitação do erro cometido no preenchimento da DCTF, bem como a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação.

18. Pois bem, comparando as "memórias de cálculo", verifica-se que o suposto equívoco cometido na declaração foi corrigido reduzindo a receita de venda para o mercado externo do mês de abril de 2009. Além de não explicitar as razões para a redução do débito declarado, o interessado não juntou qualquer documento capaz de embasar o fato.

19. Assim, avulta-se correto o ato da Administração em não homologar a compensação declarada, pois a comprovação da disponibilidade do crédito somente pode ser aferida em relação à DCTF vigente no momento do decisório, que era a DCTF antes de ser retificada. No segundo momento, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação apenas com a DCTF retificadora.

Com efeito, a simples apresentação de DCTF retificadora, uma vez que já tinha sido proferido o despacho decisório, é insuficiente para a confirmação do crédito pleiteado.

Por outro lado, os únicos documentos trazidos pela contribuinte junto com sua manifestação de inconformidade, além das cópias da própria DCTF e comprovante de recolhimento, consistiram em planilhas demonstrativas das bases de cálculo que embasaram o recolhimento e a retificação (fls. 19 e 20).

Em seu recurso voluntário, a recorrente repete os argumentos e reapresenta os mesmos documentos.

Ora, mesmo ciente da insuficiência dos documentos apresentados a recorrente não trouxe novos esclarecimentos acerca da origem da alteração da base de cálculo que embasou originalmente o recolhimento e tampouco trouxe cópias de seus registros contábeis com vistas a demonstrar que os valores informados na DCTF retificadora são os que espelham a apuração correta. Sequer foi juntada pela recorrente a cópia de sua DIPJ, que poderia ao menos ser um início de prova da apuração correta.

Desta feita, não há como acolher a pretensão da recorrente, sequer para determinar a baixa dos autos em diligência, posto que esta, como têm reiteradamente decidido este colegiado, não pode servir como instrumento de instrução processual da qual não se desincumbiu a parte interessada na forma e momento devidos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator